



Ministério Público de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE – PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, caput, in fine, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

SEVAGTUR RECEPTIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **14.768.038/0001-13**, com sede na Avenida Barão de Souza Leão, nº 425, Sala 410, Boa Viagem, Recife - PE, CEP 51030-300, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I – Resumo do Inquérito Civil 02052.000.243/2023

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O Inquérito Civil nº 02052.000.243/2023 foi instaurado em 20/03/2023 pela 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Consumidor do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), para apurar irregularidades praticadas pela empresa SEVAGTUR Receptivo LTDA (CNPJ nº 14.768.038/0001-13), sediada em Recife.

Consta na denúncia que os consumidores firmaram contrato com a empresa demandada para uma viagem com destino ao Egito, Turquia e Grécia, com previsão de início em 21/05/2023 e término em 07/06/2023. O pacote incluía transporte aéreo, hospedagem, traslados e seguro, sem que qualquer serviço fosse efetivamente prestado.

Ocorre que a SEVAGTUR Receptivo LTDA:

- a) Não cumpriu o contrato firmado com a consumidora;
- b) Recebeu o valor sem a devida contraprestação;
- c) Não ofereceu explicações formais ao Ministério Público, mesmo após notificação.

A prática se repetiu com outros consumidores, conforme análise dos documentos apresentados no Inquérito Civil nº 02052.000.243/2023 e na investigação policial em curso.

A empresa requerida aparenta estar sendo utilizada como instrumento para a prática de atos abusivos e fraudulentos, prejudicando consumidores e frustrando o adimplemento de obrigações.

Durante o curso do inquérito, foi identificada uma confusão societária e operacional entre SEVAGTUR Receptivo LTDA e SEVAGTUR Operadora de Turismo LTDA - ME (CNPJ nº 08.842.737/0001-63).

Ambas as empresas possuem nomes semelhantes e atuam no mesmo segmento, dificultando a identificação do verdadeiro responsável pelos danos causados.

A SEVAGTUR Receptivo LTDA, constituída sob a titularidade de [REDACTED], foi diretamente responsável pelo contrato assinado. Já a SEVAGTUR Operadora de Turismo LTDA – ME, se titularidade de [REDACTED], nega vínculo com a SEVAGTUR Receptivo, mas há indícios de atuação conjunta e de confusão patrimonial.

Indícios de Confusão: Empresas operam em locais próximos na mesma cidade; Nome e ramo de atividade idênticos, gerando aparente unidade aos olhos do consumidor; Compartilhamento de fornecedores e indícios de migração de ativos, configurando potencial esvaziamento patrimonial.

Há registro de pelo menos 43 consumidores lesados, todos com relatos semelhantes de contratos não cumpridos e valores não restituídos, o que foi corroborado por uma matéria jornalística amplamente divulgada.

Os danos extrapolam a esfera individual, atingindo um grupo significativo de consumidores e demandando resposta coletiva.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público tem legitimidade para propor a presente Ação Civil Pública com base no art. 129, III, da Constituição Federal, que lhe confere a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

1.1. Defesa de Direitos Difusos e Coletivos:

Nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os interesses difusos e coletivos incluem situações como a presente, em que os consumidores foram vítimas de práticas abusivas por uma empresa fornecedora de serviços. O caráter coletivo se evidencia pelo número de consumidores lesados (pelo menos 43), o que exige uma resposta judicial uniforme.

1.2. Relações de Consumo:

A legitimidade do Ministério Público em demandas de consumo está expressamente prevista no art. 82, I, do CDC, reforçada pelo art. 5º, I e II, da Lei nº

7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que prevê sua atuação em casos de danos causados ao consumidor.

A atuação do MP é imprescindível, considerando a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC) e o fato de que a reparação individual seria ineficaz, dada a quantidade de prejudicados e o descaso reiterado da requerida.

2. Descumprimento Contratual e Violação ao CDC

O contrato firmado entre os consumidores e a SEVAGTUR Receptivo LTDA foi violado, configurando prática abusiva vedada pelo art. 39 do CDC, que proíbe:

- Inciso V: Exigir vantagem manifestamente excessiva do consumidor, evidenciada pelo não cumprimento do serviço contratado, mesmo após o pagamento integral do pacote turístico.
- Inciso II: Recusar injustificadamente o cumprimento da oferta, uma vez que a empresa não realizou a viagem nem devolveu os valores pagos.

Adicionalmente, as cláusulas contratuais que resultaram em prejuízo ao consumidor, sem reembolso ou indenização, devem ser declaradas nulas, nos termos do art. 51, IV e X, do CDC.

3. Relevância da Desconsideração da Personalidade Jurídica

O presente caso exige a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto no art. 50 do Código Civil, combinado com o art. 28 do CDC.

3.1. Abuso de Personalidade Jurídica:

A investigação demonstrou indícios claros de abuso de personalidade jurídica pela SEVAGTUR Receptivo LTDA, que utilizou sua estrutura para frustrar os direitos dos consumidores e dificultar o ressarcimento. A empresa não prestou os serviços contratados, não devolveu os valores recebidos e permaneceu inerte diante das notificações ministeriais.

3.2. Confusão Patrimonial:

A confusão patrimonial com a SEVAGTUR Operadora de Turismo LTDA, de titularidade de [nome], agrava o quadro. Ambas as empresas:

- Atuam no mesmo ramo, com nomes idênticos, causando confusão aos consumidores.

- Compartilham estruturas e aparentam movimentação de ativos para frustrar eventuais execuções.

3.3. Legislação Aplicável no CDC:

Nos termos do art. 28, caput, do CDC, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresas em caso de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como ocorre neste caso.

4. Impacto Coletivo e Necessidade de Tutela Efetiva

O descumprimento do contrato extrapola os limites da relação individual entre a empresa e a consumidora inicial. A investigação revelou que pelo menos 43 pessoas sofreram os mesmos danos, o que caracteriza um padrão de conduta lesiva que atinge toda uma coletividade de consumidores.

4.1. Dever de Reparação:

O art. 20 do CDC estabelece que os fornecedores de serviços respondem pela adequada prestação do serviço, bem como por eventuais prejuízos causados, inclusive com devolução em dobro dos valores pagos, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.

4.2. Função Punitiva e Preventiva:

A indenização por danos materiais e morais coletivos, além da desconsideração da personalidade jurídica, cumpre a função de punir a conduta lesiva e prevenir sua reiteração, conforme jurisprudência consolidada no STJ.

5. Jurisprudência Aplicada ao Caso

5.1. Confusão Patrimonial e Desconsideração da Personalidade Jurídica

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. GRUPO FAMILIAR. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO.

1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

2. Nos termos do Enunciado n. 283/CJF, "é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

3. Embora se reconheça que a desconsideração inversa da personalidade jurídica seja medida excepcional, no presente caso, ficou suficientemente comprovada a finalidade fraudulenta das negociações envolvendo a empresa recorrida, especialmente quanto ao imóvel em questão.

4. Demonstrados os requisitos de desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica, utilizada para ocultar e desviar bens pessoais dos executados, ficam preenchidos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, na conformidade do art. 50 do CC.

Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 2.095.942/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Os fundamentos expostos demonstram a prática reiterada de abuso contra consumidores e a necessidade de tutela judicial ampla, com desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas, reparação de danos materiais e morais e aplicação de medidas coercitivas para evitar a reiteração da conduta lesiva.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Pernambuco requer a Vossa Excelência:

A. Tutela Provisória de Urgência

1. Bloqueio de bens e valores:

a) Bloqueio imediato dos bens móveis e imóveis da SEVAGTUR Receptivo LTDA (CNPJ nº 14.768.038/0001-13), bem como dos bens pertencentes à sua sócia-administradora [nome], até o limite estimado de R\$ 1.200.000,00, correspondente ao montante mínimo de prejuízos causados a 43 consumidores.

b) Bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras da SEVAGTUR Receptivo LTDA e de sua sócia, via BACENJUD, até o limite mencionado.

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

2. Suspensão das atividades comerciais: Determinação da suspensão imediata das atividades da SEVAGTUR Receptivo LTDA, impedindo a celebração de novos contratos com consumidores até a solução definitiva do processo, a fim de evitar a perpetuação de danos.
3. Quebra de sigilo fiscal e bancário: Autorização para a quebra de sigilo fiscal e bancário da SEVAGTUR Receptivo LTDA e da SEVAGTUR Operadora de Turismo LTDA - ME (CNPJ nº 08.842.737/0001-63), para verificar movimentações financeiras, confusão patrimonial, e migração de ativos.
4. Notificação à Receita Federal: Ofício à Receita Federal solicitando informações detalhadas sobre o quadro societário, alterações contratuais, e movimentações patrimoniais das empresas SEVAGTUR Receptivo LTDA e SEVAGTUR Operadora de Turismo LTDA - ME.
5. Publicação da decisão liminar: Determinação de que a requerida publique, às suas expensas, a íntegra da decisão liminar em jornais de grande circulação e em suas plataformas digitais, para informar os consumidores e prevenir novos danos.

B. No Mérito

Que a presente ação seja julgada **totalmente procedente**, com a condenação da requerida SEVAGTUR Receptivo LTDA e sua sócia *[nome]*, bem como da SEVAGTUR Operadora de Turismo LTDA - ME e sua sócia *[nome]* (em razão da confusão patrimonial), nos seguintes termos:

1. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Determinação da desconsideração da personalidade jurídica da SEVAGTUR Receptivo LTDA e da SEVAGTUR Operadora de Turismo LTDA - ME, alcançando os bens pessoais das sócias *[nome]* e *[nome]*, com fundamento no art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC.
2. Ressarcimento aos consumidores lesados:
 - a) Condenação solidária da SEVAGTUR Receptivo LTDA, SEVAGTUR Operadora de Turismo LTDA - ME e suas sócias ao ressarcimento integral dos valores pagos pelos consumidores lesados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a data do desembolso.
 - b) Devolução dos valores em dobro, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC, em razão da má-fé evidente no descumprimento contratual.

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

3. Danos Morais Coletivos: Condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser fixada por este juízo em montante proporcional à gravidade dos danos causados, considerando:
 - A dimensão do prejuízo financeiro e emocional sofrido por pelo menos 43 consumidores.
 - O caráter preventivo e pedagógico da condenação, visando a desestimular condutas semelhantes.
4. Multa Diária: Fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, inclusive eventuais determinações de devolução de valores ou suspensão de atividades.
5. Publicação da Decisão Final: Determinação de que as requeridas publiquem, às suas expensas, a íntegra da decisão final em jornais de grande circulação e em seus canais digitais, para assegurar a ciência de todos os consumidores prejudicados.

C. Requisições Complementares

1. Produção de Provas:

a) Juntada de documentos fiscais e contábeis das empresas requeridas, bem como registro de contratos e movimentações financeiras.

b) Intimação de testemunhas, como os 43 consumidores identificados, para confirmar os danos sofridos.

Destinação dos Valores de Multa e Indenização Coletiva: Requer que os valores arrecadados a título de danos morais coletivos e multas sejam destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC (Lei Municipal nº 1.984, de 26 de setembro de 2007)

D. Requerimentos Finais

1. Procedência Total: Que a presente ação seja julgada totalmente procedente, com a condenação das requeridas nos termos acima descritos.
2. Honorários ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC (Lei Municipal nº 1.984, de 26 de setembro de 2007), em razão da natureza pública desta ação.



**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Recife, 07 de janeiro de 2025.

Maviael de Souza Silva,
Promotor de Justiça.